SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244680 - MG (2026/0332124-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARILSON DA SILVA SORAJE
ADVOGADO	:	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA EM QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso ordinário em *habeas corpus*, rejeitou pedido de reconhecimento da nulidade do ingresso em três domicílios, bem como indeferiu a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. Denúncias anônimas específicas e reiteradas, bem como monitoramento policial prévio, indicaram o envolvimento do agravante e de coinvestigada com tráfico de drogas. Houve abordagem em via pública, com apreensão de porção de haxixe, ocultada nas vestes íntimas, dinheiro e celulares. O ingresso em um dos imóveis ocorreu com consentimento expresso do morador, diante de testemunha, com apreensão de invólucros de cocaína prontos para venda. O ingresso no apartamento da coinvestigada foi precedido de elementos objetivos e resultou na apreensão de cocaína, haxixe, barra petrificada, balanças, materiais de fracionamento e acondicionamento, além de elevada quantia em dinheiro, na presença dos investigados, testemunhas e advogado.

3. A decisão monocrática concluiu pela licitude das diligências e pela manutenção da prisão preventiva, por fundamentos concretos extraídos dos autos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 617e752c-7658-4a7f-bea1-647827e72339

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sequência investigativa (denúncias específicas, monitoramento, abordagem com apreensão de droga, versões contraditórias e tentativa de frustrar diligência) legitimou o ingresso nos imóveis sem mandado; e (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada concretamente, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da quantidade e diversidade de drogas e da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. As denúncias anônimas específicas, corroboradas pelo monitoramento prévio e pela abordagem com apreensão de haxixe, somadas à versão contraditória e à tentativa do agravante de obstruir a diligência, configuraram fundadas razões objetivas e contemporâneas para o ingresso domiciliar, afastando atuação exploratória ou fundada em suspeita genérica.

6. As provas obtidas nas diligências são lícitas, não se verificando violação ao domicílio em descompasso com o ordenamento.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso: expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas (cocaína, haxixe e maconha), balanças de precisão e elevada quantia em espécie, revelando gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, além de indícios de obstrução da atividade estatal.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, diante do contexto fático e do grau de envolvimento com a traficância.

9. Condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a inadequação das medidas do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 617e752c-7658-4a7f-bea1-647827e72339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244680 - MG (2026/0332124-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARILSON DA SILVA SORAJE
ADVOGADO	:	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA EM QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso ordinário em *habeas corpus*, rejeitou pedido de reconhecimento da nulidade do ingresso em três domicílios, bem como indeferiu a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. Denúncias anônimas específicas e reiteradas, bem como monitoramento policial prévio, indicaram o envolvimento do agravante e de coinvestigada com tráfico de drogas. Houve abordagem em via pública, com apreensão de porção de haxixe, ocultada nas vestes íntimas, dinheiro e celulares. O ingresso em um dos imóveis ocorreu com consentimento expresso do morador, diante de testemunha, com apreensão de invólucros de cocaína prontos para venda. O ingresso no apartamento da coinvestigada foi precedido de elementos objetivos e resultou na apreensão de cocaína, haxixe, barra petrificada, balanças, materiais de fracionamento e acondicionamento, além de elevada quantia em dinheiro, na presença dos investigados, testemunhas e advogado.

3. A decisão monocrática concluiu pela licitude das diligências e pela manutenção da prisão preventiva, por fundamentos concretos extraídos dos autos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 7b5bc886-f284-4bf5-b5f3-e86eb8b1d1b7

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sequência investigativa (denúncias específicas, monitoramento, abordagem com apreensão de droga, versões contraditórias e tentativa de frustrar diligência) legitimou o ingresso nos imóveis sem mandado; e (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada concretamente, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da quantidade e diversidade de drogas e da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. As denúncias anônimas específicas, corroboradas pelo monitoramento prévio e pela abordagem com apreensão de haxixe, somadas à versão contraditória e à tentativa do agravante de obstruir a diligência, configuraram fundadas razões objetivas e contemporâneas para o ingresso domiciliar, afastando atuação exploratória ou fundada em suspeita genérica.

6. As provas obtidas nas diligências são lícitas, não se verificando violação ao domicílio em descompasso com o ordenamento.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso: expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas (cocaína, haxixe e maconha), balanças de precisão e elevada quantia em espécie, revelando gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, além de indícios de obstrução da atividade estatal.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, diante do contexto fático e do grau de envolvimento com a traficância.

9. Condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a inadequação das medidas do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARILSON DA SILVA SORAJE contra decisão monocrática de e-STJ fls. 112/120.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso cautelarmente em 12/6/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo o apurado, foram apreendidos **aproximadamente 404g (quatrocentos e quatro gramas) de cocaína, 105g (cento e cinco gramas) de haxixe e 5,61g (cinco gramas, sessenta e um centigramas) de maconha**, além de duas balanças de precisão, expressiva quantidade de material destinado ao acondicionamento dos entorpecentes e R$ 16.510,00 (dezesseis mil e quinhentos e dez reais) em espécie.

Documento eletrônico VDA60044339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 7b5bc886-f284-4bf5-b5f3-e86eb8b1d1b7

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso forçado em três domicílios. Afirmou que o agravante foi abordado em via pública, a cerca de três quilômetros dos imóveis posteriormente vasculhados, sem que houvesse situação de flagrância ou fundadas razões aptas a legitimar a diligência. Argumentou que a apreensão de uma porção de haxixe durante a abordagem não autorizava presumir a existência de drogas armazenadas nas residências.

Alegou, ainda, que a prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade abstrata do delito, sem a indicação de elementos concretos e contemporâneos demonstrativos do perigo decorrente do estado de liberdade do agravante ou da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Ressaltou que ele é primário, possui bons antecedentes, exerce atividade lícita como trabalhador rural e é pai de três filhos menores, um deles diagnosticado com transtorno do espectro autista e necessitado de cuidados especiais.

Requereu, assim, o provimento do recurso para que fosse reconhecida a nulidade do ingresso nos três domicílios, com a declaração de ilicitude das provas obtidas e daquelas delas derivadas. Como consequência, postulou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Subsidiariamente, pleiteou a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de alvará de soltura e a eventual imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos apresentados na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, não identifico elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve, portanto, ser integralmente mantida.

Acerca da nulidade do ingresso nos domicílios, transcrevi o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte de origem (e-STJ fls. 9/26, grifo nosso):

> *Inicialmente destaco que a referida tese deve ser melhor analisada durante a instrução processual, oportunidade em que o Magistrado oficiante terá melhor oportunidade de averiguar a realidade dos fatos.*
>
> *Entretanto, em uma análise inicial, depreende-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito que policiais civis* ***receberam diversas denúncias anônimas dando conta de que o paciente Arilson da Silva Soraje e a coinvestigada Aline de Oliveira estariam envolvidos com o tráfico de drogas, sendo informado, inclusive, que o paciente realizava o***

Documento eletrônico VDA60044339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 7b5bc886-f284-4bf5-b5f3-e86eb8b1d1b7

> ***transporte de entorpecentes até a residência da corré, onde as substâncias eram armazenadas. Diante dessas informações, os agentes passaram a monitorar o investigado, ocasião em que o visualizaram chegar ao apartamento de Aline em um veículo Ford Focus e dele sair poucos minutos depois. Na sequência, foi realizada a abordagem em via pública, sendo localizada, ocultada em suas vestes íntimas, significativa quantidade de haxixe. Prosseguindo nas diligências, os policiais ingressaram na residência da coinvestigada, onde foram apreendidas expressivas quantidades de cocaína e haxixe, além de uma barra de substância ainda pendente de identificação definitiva, duas balanças de precisão, materiais utilizados para o fracionamento e acondicionamento de drogas, elevada quantia em dinheiro e outros objetos indicativos da prática da traficância****.***
>
> *Deve ser mencionado aqui que o crime de tráfico de drogas, objeto de denúncia anônima feita aos policiais, é delito de natureza permanente, e, portanto, admite o ingresso domiciliar diante do desenvolvimento deste no interior do imóvel, razão pela qual, a meu ver, seria até mesmo dispensável à permissão de alguém para o ingresso na residência ou mesmo a expedição de mandado de busca e apreensão.*

Não verifiquei, em análise preliminar, a alegada ilicitude das provas decorrentes das buscas domiciliares. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, a atuação policial não teve origem em mera intuição ou suspeita genérica, mas em **informações específicas e reiteradas** acerca do suposto envolvimento de Arilson da Silva Soraje e de sua irmã, Aline de Oliveira, com o tráfico de drogas. As denúncias indicavam, inclusive, que o agravante transportaria entorpecentes provenientes de Guarapari/ES e os manteria armazenados na residência da corré.

A partir dessas informações, os policiais iniciaram o monitoramento dos investigados e, em 12/6/2026, visualizaram Arilson estacionar o veículo Ford Focus em frente ao imóvel de Aline, onde permaneceu por alguns minutos antes de deixar o local.

A abordagem ocorreu logo depois, em via pública, **ocasião em que foram encontrados, ocultados em suas vestes íntimas, cerca de 50 g (cinquenta gramas) de haxixe, além de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie e dois aparelhos celulares**. O agravante teria, ainda, apresentado versão incompatível com o acompanhamento realizado pelos agentes, ao afirmar que vinha da residência de seu genitor.

Na sequência, a equipe dirigiu-se ao imóvel em que Arilson residia, pertencente a seu pai, José Soraje Filho, **o qual autorizou formalmente o ingresso dos policiais, na presença de testemunha**. Durante a busca, foram localizados, no armário da varanda, 52 invólucros de cocaína já acondicionados para comercialização.

Desse modo, quanto a esse imóvel, o acesso foi precedido de **consentimento expresso do morador,** não se evidenciando, ao menos neste exame inicial, qualquer irregularidade na diligência.

Documento eletrônico VDA60044339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 7b5bc886-f284-4bf5-b5f3-e86eb8b1d1b7

Em relação à residência de Aline, o ingresso também foi amparado por elementos objetivos, anteriores à medida e passíveis de controle posterior.

Além das denúncias específicas e do monitoramento que revelou a breve permanência de Arilson no apartamento, já haviam sido apreendidos o haxixe escondido em suas roupas e as porções de cocaína embaladas para venda em seu endereço. Soma-se a isso o comportamento do recorrente, que teria tentado conduzir os agentes ao apartamento de terceiro e gritado o nome da irmã, aparentemente com o propósito de alertá-la e frustrar a diligência.

Esse conjunto de circunstâncias conferiu densidade concreta à suspeita de que outros entorpecentes estariam armazenados no imóvel.

As buscas realizadas no apartamento de Aline, acompanhadas pelos investigados, por testemunhas e por advogado, **resultaram na apreensão de cocaína e haxixe, inclusive uma barra petrificada, duas balanças de precisão, facas e colheres com resíduos de drogas, grande quantidade de embalagens plásticas destinadas ao fracionamento das substâncias, além de R$ 16.510,00 (dezesseis mil e quinhentos e dez reais) em espécie, quantia cuja propriedade foi atribuída a Arilson e por ele confirmada**. Também foram recolhidos outros objetos relacionados à suposta atividade ilícita, tendo os materiais sido lacrados e encaminhados para perícia.

Nesse contexto, a **apreensão inicial do haxixe em via pública não foi considerada isoladamente. Ela se inseriu em uma sequência investigativa iniciada por informações específicas, confirmada pelo monitoramento prévio e reforçada pela conduta do agravante, pela versão contraditória apresentada aos agentes, pela tentativa de desviá-los do apartamento correto e pela posterior localização de cocaína embalada para venda em sua residência**. Havia, portanto, elementos concretos aptos a caracterizar fundadas razões para as diligências, não se identificando atuação policial exploratória ou fundada em suspeita meramente abstrata.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica ilegalidade manifesta quanto à entrada em domicílio desprovida de mandado judicial, uma vez que há no acórdão a indicação de que, após o recebimento de denúncia anônima, instaurou-se investigação prévia para monitoramento, com a realização de campana no local, a partir da qual foram obtidos elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva****.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60044339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 7b5bc886-f284-4bf5-b5f3-e86eb8b1d1b7

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.121/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta do acórdão recorrido, diante de denúncias informando que o agravante utilizava-se de uma bicicleta para entrega de drogas, policiais civis, após campana para averiguação, lograram êxito em apreender com ele, nas proximidades da pracinha, 450 comprimidos de ecstasy, tendo o agravante relatado que destinava-se a uma entrega a ser feita no local.

2. ***Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a busca realizada e a entrada dos policiais no domicílio do agravante de u-se em virtude do monitoramento levado a efeito após o recebimento de informações acerca das atividades ilícitas praticadas, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial, já que havia substrato indiciário suficiente para se concluir pela prática delituosa****.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 730.961/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. ***No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de fundada suspeita de posse de corpo de delito e fundadas razões da prática de crime permanente, consubstanciadas em procedimento de investigação em andamento, aliado a campana realizada em local indicado como ponto possivelmente utilizado para a prática de crimes, seguido de intensa movimentação de pessoas na referida residência, e de uma mulher que dela saiu carregando uma mochila, momento em que a guarnição realizou a abordagem, e logrou êxito em encontrar no seu interior diversas drogas já embaladas para venda no varejo. Diante de tal fato, resolveram ainda estender a busca ao domicílio, tendo então apreendido relevante quantidade e diversidade de drogas****.*

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 923.600/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifo nosso.)

Passou-se ao exame dos fundamentos da prisão preventiva do recorrente.

Documento eletrônico VDA60044339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 7b5bc886-f284-4bf5-b5f3-e86eb8b1d1b7

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 95/100, grifo nosso):

> *Presente o fumus comissi delicti, o também se faz evidente o periculum libertatis, justificando a conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública. Ademais, a conveniência da instrução criminal também se mostra em risco. A atitude do autuado Arilson, ao tentar deliberadamente induzir os policiais a erro, apontando para um apartamento diverso a fim de alertar sua irmã (ID 10695240550, p. 2), é um ato concreto de obstrução à atividade estatal e sinaliza que, em liberdade, poderá interferir na colheita de provas.* ***A quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas (cocaína e haxixe), aliadas à apreensão de balanças de precisão e expressivo valor em espécie, denotam a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de envolvimento dos autuados com a traficância, indicando que a atividade criminosa não era meramente eventual, mas sim uma prática reiterada e organizada****. Tal cenário expõe um risco real e iminente à saúde pública e à paz social, caso permaneçam em liberdade.*

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela **natureza e expressiva quantidade de droga apreendida: aproximadamente 404g (quatrocentos e quatro gramas) de cocaína, 105g (cento e cinco gramas) de haxixe e 5,61g (cinco gramas, sessenta e um centigramas) de maconha**.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a apreensão de **quantidade significativa e diversificada de drogas constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva**, por revelar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*

Documento eletrônico VDA60044339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 7b5bc886-f284-4bf5-b5f3-e86eb8b1d1b7

> ***1. A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.***
>
> *2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 7b5bc886-f284-4bf5-b5f3-e86eb8b1d1b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.680 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0332124-7

Número de Origem:
10000264156506000 50010100220268130242

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARILSON DA SILVA SORAJE
ADVOGADO : OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARILSON DA SILVA SORAJE
ADVOGADO : OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 7f258e7d-b492-4a83-ad85-ffc9b4f27732

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 7f258e7d-b492-4a83-ad85-ffc9b4f27732